

# **PROJETO DE LEI N.º 3.297, DE 2020**

(Do Sr. Junio Amaral)

Veda a progressão de regime durante estado de calamidade pública para condenado por crime hediondo ou equiparado, por integrar organização criminosa ou por prática de crime violento, salvo quando praticado em excesso de legítima defesa.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-6333/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime durante estado de calamidade pública para condenado por crime hediondo ou equiparado ou por integrar organização criminosa.

Art. 2º O art. 112 do Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	112.	 	 	 	 	 	 

§ 8º Durante estado de calamidade pública, ainda que preenchidos os requisitos estabelecidos neste artigo, não progredirá de regime o condenado por crime hediondo ou equiparado, por integrar organização criminosa ou por prática de crime violento, salvo se praticado em excesso de legítima defesa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca impossibilitar que, durante estado de calamidade pública, progridam de regime os condenados por crime hediondo ou equiparado, por integrar organização criminosa ou por prática de crime violento.

Afinal, durante o estado de calamidade pública, todos os esforços do poder público devem se concentrar na resolução do problema emergencial que assola o país. Por conta disso, entendemos que, durante esse período excepcional, não devem ser colocados em regimes prisionais mais brandos os indivíduos potencialmente perigosos à coletividade (que já foram condenados pela prática de crime hediondo, por integrar organização criminosa ou mediante violência), sob o risco lógico de agravar ainda mais a situação geral.

Isso se mostra importante porque, como os recursos – inclusive humanos – do poder público estarão sendo utilizados para uma finalidade específica (combater a situação calamitosa), a vigilância da sociedade poderá ficar temporariamente prejudicada, mostrando-se absolutamente temeroso o retorno de indivíduos perigosos para o convívio social.

Ressalte-se, por fim, que não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional norma que proíba a progressão de regime em razão da gravidade em abstrato de determinado delito. Todavia, não é disso que se cuida no presente projeto de lei. O que se propõe é que, durante um período de tempo excepcional (estado de calamidade pública), determinados criminosos, potencialmente perigosos para a sociedade, não possam progredir de regime.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.

### Deputado JUNIO AMARAL

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

### Seção II Dos regimes

- Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.
- Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº*

- 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964*, *de 24/12/2019*, *publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019*, *em vigor 30 dias após a publicação*)
  - VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (*Inciso* acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
  - I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
  - II não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
  - III ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V não ter integrado organização criminosa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.769, de 19/12/2018)
- § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769*, *de 19/12/2018*)
- § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade						
interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em						
que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.						
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU						
<u>de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)</u>						
§ 7° <u>(VETADO na Lei n° 13.964, de 24/12/2019)</u>						
Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu						
programa e das condições impostas pelo juiz.						
FIM DO DOCUMENTO						